



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

INDICAÇÃO

Sugere ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Procurador-Geral do Estado, para tomar as providências cabíveis a fim de zelar pela legalidade, moralidade e eficiência dos atos da administração pública e defender o patrimônio estadual, no sentido de apurar possível violação aos princípios administrativos, em Convênios celebrados entre as extintas Agências de Desenvolvimento Regional e Municípios catarinenses, com vistas a ressarcimento ao erário.

O Deputado que esta subscreve, com amparo no art. 205 do Regimento Interno, e considerando que:

- a INFORMAÇÃO CGE Nº 0157/2020 da Controladoria Geral do Estado - CGE, encaminhada à Secretaria de Estado da Educação - SED e que recomendava a esta, a adoção de providências administrativas para ressarcimento ao erário, em razão dos indícios de irregularidades identificadas, quais sejam, sobrepreço e não fornecimento, mediante análise da prestação de contas de Convênios celebrados entre as extintas Agências de Desenvolvimento Regional e os Municípios de Belmonte, Chapecó, Guaramirim, Passos Maia, Rodeio, São Miguel do Oeste, Vargeão e Xanxerê, para repasses de recursos estaduais destinados à aquisição de material didático, pedagógico e de ensino para atender a rede pública municipal – Processo CGE 705/2020];

- a INFORMAÇÃO CGE Nº 0157/2020 da CGE, também aponta que “[...]foram constatados indícios de não fornecimento dos mesmos títulos constantes dos quadros desta Informação, referente a convênios celebrados com os municípios de Mafra, Canoinhas e Criciúma [...]”

- a CGE, encaminhou cópia da INFORMAÇÃO CGE Nº 0157/2020 à Procuradoria-Geral de Justiça de Santa Catarina - MPSC, que por sua vez, encaminhou a referida às respectivas Promotorias de Justiça – MPSC dos municípios acima relacionados;

- a INFORMAÇÃO CGE Nº 0157/2020 da CGE, é resultado de apuração complementar à apresentada na Informação CGE nº 065/19 - Processo SEF 7400/2019, já encaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça de Santa Catarina - MPSC por meio do Ofício CGE nº 0280/2019;

- há indícios de sobrepreço com superfaturamento e de não entrega de itens adquiridos por meio do convênio 2017TR001100, que perfazem em 9 de fevereiro/2023 o valor atualizado de R\$ 2.004.055,66 (dois milhões, quatro mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) do débito/dívida ativa para com o Estado de Santa Catarina (conforme a página 2482 do Processo SCC 00004554_2023 recebido por este Gabinete Parlamentar), segundo apurou a Tomada de Contas Especial SED 30031/2020 – Município de Canoinhas - Processo Administrativo CGE 0000382/2020;

- a Informação CGE nº 065/19 da CGE - Processo SEF 7400/2019 aponta para a existência de indícios de direcionamento de licitação, indícios de conluio e de sobrepreço em contratações semelhantes a do Município de Canoinhas, realizadas por outros 10 municípios, com recursos concedidos pelo Estado de Santa Catarina por meio de convênios destinados à aquisição de material didático para as unidades escolares da rede municipal de ensino;

- o item 2.2 Correta identificação, página 65 do Relatório e Certificado de Auditoria nº 039/2021 da CGE que traz em seu primeiro parágrafo: “[...] considerando que os mesmos materiais cujos indícios de sobrepreço e/ou pagamento sem fornecimento dizem respeito à utilização de recursos oriundos de convênios celebrados com 11 municípios, considerando as diversas respostas aos questionamentos da CGE (apresentadas no item 2.1.1.4 deste relatório), **conclui-se que há indícios de que as Secretarias ou Agências de Desenvolvimento Regionais foram acionadas, supostamente pela Secretaria de Estado da Educação, para iniciar o procedimento de concessão de recursos e celebrar tais convênios. Sendo improvável que diversas Secretarias ou Agências de Desenvolvimento Regionais tenham se reunido e decidido juntas direcionar a escolha dos materiais que seriam adquiridos.** [...]” (grifo nosso);

- a página 2 da INFORMAÇÃO CGE n.º 0090/2022 da CGE, traz em seu penúltimo parágrafo que a SED ainda “[...] não procedeu à inscrição em responsabilidade das cinco pessoas físicas e jurídicas, conforme valores individualizados, cujas evidências apresentadas apontam terem as mesmas dado causa ao dano [...]”, passíveis de responsabilização solidária, quais sejam, Gilberto dos Passos (CPF nº 003.649.429-16), Osmar Oleskovicz (CPF nº 471.211.499-15), Projeto Cultural Ltda (CNPJ: 10.946.774/0001-63), Rsul Eireli EPP (CNPJ: 14.066.477/0001-84), Editora N.X.T. Challenger Ltda (CNPJ: 10.734.571/0001-03) e Município de Canoinhas (CNPJ nº 83.102.384/0001-80), pessoas físicas e jurídicas estas apontadas nas páginas 65 e 66 do item 2.2 Correta identificação do Relatório e Certificado de Auditoria nº 039/2021;

- em 19 de outubro/2022, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC enviou ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – VITOR FUNGARO BALTHAZAR VITOR FUNGARO BALTHAZAR, por meio do Ofício TCE/SC/SEG/ 16915/2022, a Decisão exarada por aquela Corte referente ao Processo @TCE 22/00146129, da Secretaria de Estado da Educação, que trata de Tomada de Contas Especial (SED 30031/2020), Decisão na qual foram apontadas as irregularidades de sobrepreço e de pagamento sem fornecimento, ensejadoras de imputação de débito e aplicação de multas dos a seguir nominados e qualificados de acordo com sua responsabilização: Gilberto dos Passos (CPF nº 003.649.429-16), Osmar Oleskovicz (CPF nº 471.211.499-15), Projeto Cultural Ltda (CNPJ: 10.946.774/0001-63), Rsul Eireli EPP (CNPJ: 14.066.477/0001-84), Editora N.X.T. Challenger Ltda (CNPJ: 10.734.571/0001-03) e Município de Canoinhas (CNPJ nº 83.102.384/0001-80);

- nas fls. 2211-2232 do Relatório DGE-415/2022, a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) do TCE/SC sugere que se defina a responsabilidade solidária do Município de Canoinhas, do Prefeito Municipal, do Secretário Municipal de Educação à época dos fatos e das empresas fornecedoras, e que:

- “[...] há elementos e documentos que evidenciam as irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral do Estado, acompanhadas pela Diretoria Técnica do TCE/SC. Ademais, não restou justificada a opção pela modalidade pregão presencial em detrimento à forma eletrônica, contrariando a norma de regência e cláusula do convênio. A CGE apontou indícios de direcionamento da licitação ao ser mantida, pelo Prefeito Municipal, a exigência de apresentação de declaração ou carta de corresponsabilidade para o fornecimento dos materiais pelos licitantes, mesmo após a emissão de parecer exarado pelo pregoeiro responsável, equipe de apoio e pela assessoria

jurídica indicando a exclusão da referida cláusula do documento editalício. A responsabilidade pelo sobrepreço deve recair sobre o Município de Canoinhas, bem como ao Sr. Gilberto dos Passos, Prefeito Municipal;

- A eles também foi imputada a responsabilidade pela ausência de comprovação da entrega dos materiais, solidariamente ao Sr. Osmar Oleskovicz, Secretário Municipal de Educação, e às empresas fornecedoras. Pelo direcionamento da licitação e ausência de justificativa para a realização de pregão presencial, indicou-se como responsável o Prefeito Municipal, signatário da licitação e responsável pela correta aplicação do recurso público [...]”;

- na Informação nº 04/2023/SED/TCE, resposta da Secretaria de Estado da Educação - SED ao Pedido de Informações 258/2023 subscrito por este Deputado, consta que:

- até o presente momento não foi realizado relatório de medidas tomadas no sentido de apurar a existência de indícios de direcionamento de licitação, indícios de conluio, de não entrega e de sobrepreço em contratações semelhantes à do Município de Canoinhas;

- a SED iria tomar providências no sentido de emitir uma Certidão de Dívida Ativa em nome do Sr. Gilberto dos Passos (CPF 003.649.429-16), ex-prefeito de Canoinhas à época dos fatos apurados, visto que o art. 28 da LINDB estabelece que o gestor é pessoalmente responsável por seus atos e decisões, Certidão esta que havia sido cancelada, sem qualquer justificativa e amparo legal;

- não foram inscritos no cadastro de inadimplentes, bem como não houve a emissão de Certidão de Dívida Ativa em nome do Sr. Osmar Oleskovicz – Ex-secretário Municipal e Educação de Canoinhas, empresa RSUL Eirelli EPP, CNPJ nº 14.102.384/0001-80, Editora NXT Challenger Ltda., CNPJ nº 10.734.571/0001-03 e Projeto Cultural Ltda., CNPJ nº 10.946.774/0001-63, em face ausência de comprovação de entrega dos materiais didáticos;

- até o presente momento, não foram adotadas medidas para apurar os indícios apontados pela Controladoria Geral do Estado de que as Secretarias ou Agências de Desenvolvimento Regionais foram acionadas, supostamente, pela Secretaria de Estado da Educação, para iniciar o procedimento de concessão de recursos e celebrar tais convênios, exceto as que foram apontadas pelo Relatório de Auditoria 007/2019 da Secretaria da Fazenda em relação aos convênios objetos dos processos em questão, que motivou a abertura das tomadas de contas especiais. (grifo nosso);

- Quanto a informar **quais as pessoas jurídicas ou físicas que estão como inadimplentes perante o Estado de Santa Catarina, no valor de R\$2.004.055,66 (dois milhões, quatro mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)**, se fazem necessários mais subsídios, pois apenas pelo valor citado não há como rastrear junto à nossa Gerência de Contabilidade. **Contudo, caso se refira apenas ao processo SED 30031/2020, informamos que a Inscrição em Dívida Ativa relativa ao dano apresentado está ativa, mas com saldo zerado. (grifo nosso);**

- o Item 2.1.6.8 – “Da falta de justificativa para a escolha dos itens licitados”, páginas 65 e 66 do **Relatório e Certificado de Auditoria nº 039/2021 – CGE, traz: “[...] Conforme tratado no item 2.1.1.4 deste relatório, no que diz respeito ao questionamento formulado pela CGE com o objetivo de identificar a origem da definição dos materiais cujos indícios de sobrepreço e/ou de não entrega foram identificados na execução de convênio celebrado com 11 municípios, considerando que o Município de Canoinhas não apresentou**

documentos tais como estudos, ata de reunião ou resultado de votação, assim como também não identificou as pessoas ou unidades escolares que participaram da decisão de escolha, considerando ainda o teor das respostas apresentadas nas figuras 4 a 8 deste relatório, foi emitida a Solicitação de Auditoria CGE nº 39/2021 (processo CGE 1154/2021) por meio da qual foram requisitadas à Secretaria de Estado da Educação informações e documentos disponíveis relacionados à motivação da decisão acerca da definição do material adquirido, tais como eventuais solicitações, estudos, atas de reuniões, parecer, justificativas e outras informações. Considerando que a SED até o momento não apresentou resposta, conclui-se que não foi identificada justificativa para escolha dos materiais didáticos adquiridos pelos municípios com indícios de sobrepreço e/ou de não fornecimento. [...]" (grifo nosso);

- o Ofício n. 0108/2024/03PJ/CAN da 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANOINHAS, resposta ao Ofício nº 26/2023/GDMC subscrito por este Deputado, informa que tramita em sigilo naquela, o Inquérito Civil n. 06.2021.00002168-4, para apurar a prática de ato de improbidade administrativa pelo Município de Canoinhas e Agência de Desenvolvimento Regional de Canoinhas em razão das irregularidades verificadas na prestação de contas do convênio 2017TR001100, consistentes no sobrepreço na aquisição de livros escolares, bem como fornecimento inadequado do material adquirido pelo Poder Público, atos que, em tese, configuram enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios administrativos;

- este Deputado subscreveu o Requerimento RQS/2040/2023, solicitando informações à Procuradoria Geral de Justiça do MPSC acerca das medidas tomadas por aquela no sentido de apurar os fatos apontados pela CGE na Informação nº CGE nº 065/2019 - Processo SEF 7400/2019, bem como se foi atendido o pedido da CGE feito por meio do Ofício CGE nº 280/2019, especialmente com pedido de quebra de sigilo fiscal dos arrolados, com vistas a obter mais elementos probatórios para conclusão dos trabalhos;

- a Informação CGE nº 065/19 originou a Notícia de Fato nº 01.2019.00032922-0, aberta pela Subprocuradoria Geral de Justiça, que por sua vez foi remetida à 10ª Promotoria de Justiça de Chapecó que promoveu a sua juntada ao Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº 06.2018.00001648-4 sigiloso e em fase de conclusão, cujas investigações já tramitavam à época naquela Promotoria;

- a 10ª Promotoria de Justiça de Chapecó respondeu por meio do Protocolo nº 02.2023.00069805-3, o Requerimento RQS/2040/2023 subscrito por este Deputado;

- após receber da 10ª Promotoria de Justiça de Chapecó o Protocolo nº 02.2023.00069805-3, este Deputado subscreveu a mesma o Ofício nº 27/2023/GDMC, solicitando informações complementares;

- os Protocolos nº 02.2023.00069805-3 e n. 02.2024.00001807-0 da 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ, respostas respectivamente, ao Requerimento RQS/2040/2023 e Ofício nº 27/2023/GDMC subscritos por este Deputado, informam que:

- referente ao Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº 06.2018.00001648-4, o qual permanece ativo no fluxo daquela Promotoria, foram requeridas judicialmente e deferidas, medidas de interceptação telefônica, quebra de sigilo de dados telemáticos, busca e apreensão. No âmbito extrajudicial, foram realizadas oitivas de diversas pessoas, solicitadas informações a órgãos públicos e interrogados os investigados;

- com a conclusão das investigações no âmbito criminal, que se aproxima, será solicitada autorização judicial para compartilhamento com a CGE, de todas as provas obtidas a partir dos requerimentos formulados por esta Promotoria,

colocando-se este órgão à disposição para eventual auxílio que ainda se faça necessário;

- foi promovida a autuação em Juízo do PIC acima, que recebeu o n. 5031735-63.2023.8.24.0018;

- tramitou naquela Promotoria de forma correlata ao PIC acima, o Inquérito Civil - IC nº 06.2017.0007439-2, que foi concluído com o ajuizamento da Ação Civil de Responsabilização Objetiva de Pessoa Jurídica nº 5030047-03.2022.8.24.0018, solicitando a aplicação das sanções dos artigos 6º e 19 da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.);

- na Ação nº 5030047-03.2022.8.24.0018, foi obtido o deferimento, em parte, do pedido formulado na inicial, para determinar a interdição parcial das atividades das rés: Editora Divulgação Cultural Ltda e Editora N.X.T. Challenger Ltda, proibindo-as de participarem de licitações, processos de inexigibilidade de licitação, firmarem contratos com o Poder Público e de prestarem qualquer serviço que tenha reflexos em alguma atividade ou serviço público, por até 5 anos, com exceção dos contratos já firmados com a administração, cujo cumprimento deve ser envidado, afim de evitar um periculum in mora inverso para a própria administração;

- após ajuizamento da Ação nº 5030047-03.2022.8.24.0018, aquela Promotoria compartilhou, com o apoio do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa – CMA, as informações colhidas no IC nº 06.2017.0007439-2, com as Promotorias de Justiça – Área da Moralidade Administrativa dos Municípios citados na inicial desta, quais sejam – Governador Celso Ramos, Faxinal dos Guedes, Vargeão, Passos Maia, Imbituba, Garopaba, Balneário Piçarras, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Xanxerê, Criciúma, São Miguel do Oeste, Rodeio, Guarimirim, Mafra e Araranguá, nos quais se constatou a existência dos indícios de fraude a certames licitatórios, para conhecimento e eventual adoção de providências nos seus âmbitos de atuação, respeitada a independência funcional daquelas;

- as informações colhidas no IC nº 06.2017.0007439-2, também foram compartilhadas com a Secretaria de Estado da Educação;

- dos Autos da Ação Civil de Responsabilização Objetiva de Pessoa Jurídica nº 5030047-03.2022.8.24.0018, extrai-se que:

- Evento 1 - página 4: “[...] De fato, **o conjunto das investigações cível e criminal logrou êxito em demonstrar que a demandada Editora Divulgação Cultural, por intermédio de seu sócio administrador César Henrique de Oliveira, agiu em conluio com a Editora NXT Challenger, assim como o fez em outras licitações nos mais diversos municípios catarinenses (o que será demonstrado mais adiante), visando lesar a administração pública de Chapecó e frustrar o caráter concorrencial** do pregão presencial n. 134/2017. [...]” (***grifo nosso***);

- Evento 1 – página 18: “[...] Como se pode visualizar, **em pelo menos 28 (vinte e oito) oportunidades, em licitações realizadas neste Estado de Santa Catarina, as editoras Projeto Cultural e N.X.T Challenger fizeram inserir, em editais licitatórios, cláusulas limitadoras de concorrência que resultaram em suas contratações pelos entes públicos.** [...]” (***grifo nosso***);

- Evento 1 - página 39: “[...] **em decorrência da gravidade da infração, de sua reiteração no tempo a abrangência (as fraudes atingiram inúmeros municípios deste Estado e de outros), do grau de lesão, da situação**

econômica das demandadas, bem como de seu efeito negativo. [...] (grifo nosso);

- Evento 31 - página 4: “[...] **diante da evidente fraude praticada pelas empresas requeridas, a qual há robustos indicativos de ter sido replicado em diversos Municípios do Estado de Santa Catarina, bem como pelo País todo, afigura-se necessário estancar de imediato os atos lesivos ocasionados em prejuízo da sociedade. [...] (grifo nosso);**

- Evento 31 - página 5: “[...] Ocorre que, **na inicial, foi amplamente demonstrado que o modus operandi das rés se repetiu em processos licitatórios de outros Municípios, de modo que o que se buscou resguardar com a interdição parcial requerida foi justamente a reiteração da prática da conduta reprimida pela Lei Anticorrupção. [...] (grifo nosso);**

- em 29 de junho/2024, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, publicou em seu website a seguinte Notícia: “MPSC denuncia fraudes a licitações de materiais didáticos em 24 cidades do Estado” - <https://mpsc.mp.br/noticias/mpsc-denuncia-fraudes-a-licitacoes-de-materiais-didaticos-em-24-cidades-do-estado-->, a qual traz:

- Aos acusados foi imputada a prática dos crimes de fraude a licitação e associação criminosa, que deram causa ao superfaturamento dos contratos em aproximadamente R\$ 6 milhões.

- **Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) em Chapecó e a 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó** denunciaram 16 pessoas - dentre agentes públicos e particulares - por fraude a licitações para a aquisição de livros, materiais didáticos e outros objetos da área da educação. Ao todo foram 34 licitações fraudadas em 24 municípios e órgãos do estado de Santa Catarina. **(grifo nosso)**

- De acordo com o apurado nas investigações, que foram desenvolvidas com o apoio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), o grupo arquitetou por anos um sistema para vencer licitações de forma irregular, prejudicando a concorrência e favorecendo empresas específicas.

- As apurações começaram com a suspeita de irregularidades no processo de licitação para a aquisição de tablets com conteúdo didático-pedagógico para escolas municipais. As empresas envolvidas eram beneficiadas por meio da manipulação de licitações, garantindo a vitória de alguma das controladas pelo grupo. Três dos denunciados são considerados os principais articuladores do esquema, que incluía, ainda, a participação de familiares e associados que administravam ou eram sócios ocultos das empresas favorecidas.

- Segundo a denúncia, o superfaturamento identificado resultou em prejuízos de mais de R\$ 6 milhões aos cofres públicos em razão da prática dos crimes de fraude a licitação e associação criminosa.

- em resposta ao Ofício nº 12/2024/GDMC subscrito por este Deputado, a 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAMIRIM informou que diante da Informação n. 0157/2020 encaminhada pela CGE, dando conta de possível dano ao erário estadual decorrente de sobrepreço na aquisição de materiais didáticos, pedagógicos e de ensino para atender a rede pública Municipal, foi instaurada a Notícia de Fato n. 01.2021.00008791-1, que posteriormente evoluiu para Inquérito Civil n. 06.2021.00003755-4;

- a promoção de arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2021.00003755-4, não foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério

Público/SC – CSMP/SC, o qual determinou o prosseguimento das investigações;

- a determinação do CSMP/SC de prosseguimento das investigações no âmbito do Inquérito Civil n. 06.2021.00003755-4, se deu com base na análise de todo o Processo, realizada pelo Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa do MPSC, a partir da Solicitação de Apoio n. 05.2022.00020754-7 que teve origem no CSMP/SC;

- em sua análise, a partir da Solicitação de Apoio n. 05.2022.00020754-7 que teve origem no CSMP/SC, o Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa do MPSC apontou ser necessário o aprofundamento da investigação, a fim de que se possa determinar:

- a) quem foram os agentes públicos responsáveis por apresentar os orçamentos com sobrepreço;
- b) qual foi o motivo que determinou a escolha das empresas citadas, para se apurar a cotação máxima de cada item do pregão;
- c) qual foi a razão pela qual os títulos presentes no "Plano de Trabalho" e na "Lista de Itens" foram os escolhidos, bem como a indicação do servidor responsável pela sua seleção;
- d) a quantidade de materiais didáticos, pedagógicos e de ensino efetivamente entregues; e
- e) o valor do prejuízo causado ao Erário.

Sugeriu também, que se prossiga com a instrução realizando diligências, com o objetivo de apurar eventual irregularidade no procedimento licitatório, em razão da possível ocorrência de sobrepreço, conluio entre empresas/sócios e terceiros, direcionamento e/ou restrição indevida ao caráter competitivo;

- este Deputado subscreveu Ofícios às PROMOTORIAS DE JUSTIÇA – ÁREA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA dos Municípios de Governador Celso Ramos, Faxinal dos Guedes, Vargeão, Passos Maia, Imbituba, Garopaba, Balneário Piçarras, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Xanxerê, Criciúma, São Miguel do Oeste, Rodeio, Guaramirim, Mafra e Araranguá, questionamento a respeito das providências adotadas pelas mesmas a partir do recebimento das informações compartilhadas pela 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ, relativas ao Inquérito Civil n. 06.2017.0007439-2;

- as providências adotadas pelas PROMOTORIAS DE JUSTIÇA – ÁREA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA dos Municípios acima listados, excetuando o Município de Guaramirim mencionado anteriormente, foram:

- 02ª PJ DA COMARCA DE XANXERÊ: Instaurou 4 Inquéritos Cíveis n. 06.2023.00001956-4 / 06.2023.00001994-2 / 06.2023.00001999-7 / 06.2023.00002000-5 para apurar eventual fraude no caráter competitivo de Pregões Presenciais dos anos de 2015 e 2016, no Município de Faxinal dos Guedes. Instaurou em 02 de março/2021, o Inquérito Civil 06.2021.00000764-9 para apurar supostas irregularidades em Convênio celebrado entre Agência Regional Desenv. e o município de Xanxerê, para aquisição de livros. Após instrução o procedimento encontra-se em fase de notificações para formalizar Acordo de Não Persecução Civil;

- PJ DA COMARCA DE PONTE SERRADA: Instaurou em 06 de abril/2021, o Inquérito Civil 06.2021.00001499-4 para apurar possível ato de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário, pelo sobrepreço na aquisição de produtos por meio de Convênio firmado entre a extinta Agência de Desenv. Regional e o município de Vargeão. Procedimento em vias de ajuizamento de

ação judicial. Instaurou em 06 de abril/2021, o Inquérito Civil 06.2021.00001495-0 para apurar possível ato de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário, pelo sobrepreço na aquisição de produtos por meio de Convênio firmado entre a extinta Agência de Desenv. Regional e o município de Passos Maia. Procedimento em vias de ajuizamento de ação judicial;

- 02ª PJ DA COMARCA DE IMBITUBA: Instaurou em 6 de fevereiro/2024, o Inquérito Civil 06.2024.00000587-4, para apurar eventual fraude no caráter competitivo do Processo Licitatório n. 139/2015 (Pregão Presencial n. 81/2015), Em 7 de fevereiro/2024 (última movimentação do IC) solicitou ao Prefeito cópia da Nota Fiscal da aquisição;

- 02ª PJ DA COMARCA DE GAROPABA: Instaurou em 18 de maio/2023, o Inquérito Civil 06.2023.00001891-0, para apurar eventual fraude no caráter competitivo dos Processos Licitatórios nos 105/2020 (Pregão Eletrônico nº 70/2020) e 114/2018 (Pregão Eletrônico nº 82/2018). Em 22 de janeiro/2024 (última movimentação do IC) solicitou ao Prefeito cópia da Nota Fiscal da aquisição de 2018 que este ainda não encaminhou;

- 01ª PJ DA COMARCA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS: protocolou recebimento do Ofício nº 06/2024/GDMC subscrito por este Deputado;

- 11ª PJ DA COMARCA DE CRICIÚMA: Instaurou em 23 de março/2021 o Inquérito Civil 06.2021.00001344-0 para apurar irregularidades no Convênio 2016TR001457 – Processo SDR21 4325/2016, cujo repasse de recursos foi de R\$ 1.049.120,20. Em 9 de agosto/2023 consta informação daquela Promotoria, da imprescindibilidade de novas diligências, bem como do acompanhamento do andamento do Inquérito Civil n. 06.2021.00003755-4 da 1ª PJ Guaramirim, a fim de que sejam extraídas informações que possam auxiliar no andamento do IC. Também foi aberto o Procedimento Administrativo n. 09.2023.00005866-8, que foi encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP (fl. 7952), para deliberação acerca da decisão de prorrogação do prazo de conclusão fo IC. CSMP deliberou em prol da prorrogação do prazo;

- 04ª PJ DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE: Instaurou o Procedimento Preparatório n. 06.2023.00003784-0, o qual está em tramitação (aguardando resposta de diligências);

- PJ DA COMARCA DE ASCURRA: Instaurou Inquérito Policial n. 294.23.0006;

- 03ª PJ DA COMARCA DE MAFRA: protocolou recebimento do Ofício nº 13/2024/GDMC subscrito por este Deputado;

- 02ª PJ DA COMARCA DE ARARANGUÁ: Instaurou o Inquérito Civil n. 06.2024.00001329-6 que está sob sigilo;

Portanto, diante dos fatos ora relatados com base na análise dos documentos apontados, se faz necessária, em caráter de urgência, tomar as providências cabíveis a fim de zelar pela legalidade, moralidade e eficiência dos atos da administração pública e defender o patrimônio estadual, no sentido de apurar possível violação aos princípios administrativos, em Convênios celebrados entre as extintas Agências de Desenvolvimento Regional e Municípios catarinenses, com vistas a ressarcimento ao erário.

requer que seja encaminhada ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Procurador-Geral do Estado, a seguinte Indicação:

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encaminha proposição do Deputado Matheus Cadorin, sugerindo ao Governador do Estado que providencie as medidas cabíveis. a fim de zelar pela legalidade, moralidade e eficiência dos atos da administração pública e defender o patrimônio estadual, no sentido de apurar possível violação aos princípios administrativos, em Convênios celebrados entre as extintas Agências de Desenvolvimento Regional e Municípios catarinenses, com vistas a ressarcimento ao erário. Atenciosamente, Deputado Mauro de Nadal, Presidente.

Sala das Sessões,

Deputado Matheus Cadorin



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 04/07/2024, às 15:16.
